PREFEITURA MUNICIPAL DO NATAL

LEI ORDINÁRIA N.: 06325/11

Autor: MESA DIRETORA DA CAMARA
Data: 28/12/2011
Classif.: CÂMARA MUNICIPAL
Ementa:

Institui o novo Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração dos Servidores Públicos da Câmara Municipal do Natal, e dá outras providências.

Texto:

A PREFEITA MUNICIPAL DE NATAL;
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Fica aprovado o Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração dos Servidores da Câmara Municipal do Natal, conforme explicitado nos anexos, que fazem parte desta Lei.

§ 1º - Os cargos a que se refere o *caput* deste artigo, vagos e ocupados, integram o Quadro de Pessoal da Câmara Municipal do Natal.

§ 2º - O Regime Jurídico dos Cargos do PCCR é o instituído pelo Art. 76 da Lei Orgânica do Município do Natal.

CAPÍTULO II
DA ORGANIZAÇÃO DO QUADRO DE PESSOAL

Art. 2º - A Gestão dos Cargos do PCCR tem por finalidade precípua:

I - determinar, classificar e quantificar os cargos integrantes da estrutura organizacional da instituição;
II - estabelecer normas de enquadramento, progressão, promoção e readaptação do pessoal;
III - fixar critérios e procedimentos que visam a disciplinar, administrar e desenvolver os recursos humanos da instituição, no que diz respeito à política de cargos, carreiras e remuneração.

CAPÍTULO III
DA TERMINOLOGIA E CONCEITUAÇÃO

Art. 3º - Para efeito deste Plano, adotam-se as seguintes definições:

I - Cargo Público: é o conjunto de atribuições, deveres e responsabilidades cometidas ou cometíveis a um servidor público, criado por Lei, de natureza permanente, denominação própria e número certo, bem

como de provimento efetivo ou em comissão e pago pelo erário.
II - Referência: é a indicação do padrão financeiro integrante da faixa de vencimentos atribuído ao servidor;
III - Grupo Ocupacional: é o conjunto de categorias que dizem respeito a atividades profissionais correlatas ou afins referente à natureza do trabalho ou ramo de conhecimento;

CAPITULO IV
DO QUADRO DE PESSOAL

Art. 4° - O Quadro de Pessoal da Câmara Municipal do Natal, no que se refere aos cargos de provimento efetivo, constituir-se-á de Quadro Permanente e Quadro Especial.

§ 1º - Quadro Permanente - constituído de cargos efetivos de carreira, estruturados em grupos ocupacionais e referências remuneratórias, de acordo com a natureza, grau e responsabilidade das atividades exigidas para o seu desempenho, compreendendo os seguintes cargos:
a) Grupo de Nível Superior (GNS) - Assistente Legislativo;
b) Grupo de Nível Médio (GNM) - Técnico Legislativo;
c) Grupo de Nível Apoio (GNA) - Auxiliar de Serviços Legislativos.

§ 2º - Quadro Especial - constituídos por servidores que não optarem pelo enquadramento ou que não preencherem os requisitos mínimos para enquadramento no cargo.

Art. 5° - Constituem requisitos de escolaridade para investidura em cargo público:

I - Cargo de Assistente Legislativo: diploma de conclusão do Ensino Superior, expedido por Instituição de Ensino Superior reconhecida nos termos da lei.
II - Cargo de Técnico Legislativo: certificado de conclusão do Ensino Médio ou habilitação legal de igual nível, cuja função está relacionada às atividades de auxílio e suporte no desenvolvimento das tarefas do Poder Legislativo Municipal;
III - Auxiliar de Serviços Legislativos: certificado de conclusão do Ensino Fundamental, cuja função está relacionada aos serviços de Apoio - serviços gerais - e com atividades desenvolvidas junto aos órgãos que compõem o Poder Legislativo Municipal.

Art. 6º - A codificação dos cargos de provimento efetivo, disposta de acordo com o Anexo I desta Lei, obedecerá ao sistema alfanumérico, da seguinte forma:

I - quatro letras maiúsculas, sendo as duas primeiras para identificar o cargo e as duas seguintes para identificar o nível; e
II - dois algarismos para identificar a referência na ordem sequencial.

CAPITULO V
DO INGRESSO NA CARREIRA

Art. 7° - A investidura em cargo de provimento efetivo dar-se-á mediante nomeação, após habilitação em concurso público de provas ou de provas e títulos, observando-se o grau de instrução exigido.

Parágrafo Único - O ingresso dar-se-á na primeira Referência Remuneratória, do grupo ocupacional previsto para o respectivo cargo, conforme determinado na Tabela de Enquadramento por Referência Salarial, definida no Anexo III desta Lei.

Art. 8º - Nos termos da legislação em vigor, para o servidor adquirir estabilidade no serviço público

deverá cumprir estágio probatório de três (03) anos.

CAPITULO VI
DO ENQUADRAMENTO

Art. 9º - Os cargos que compõem o Quadro Permanente, estão organizados de acordo com a escolaridade exigida e pelo conjunto de atribuições, funções e responsabilidades, de conformidade com o perfil do cargo.

§ 1° - A hierarquização no Grupo Ocupacional dos atuais ocupantes de cargos de provimento efetivo se dará mediante o cômputo do tempo de serviço efetivo prestado à Câmara Municipal do Natal, à razão de uma referência a cada três anos, posicionando o servidor na Referência Remuneratória correspondente ao Grupo Ocupacional a que pertença o cargo público, conforme Anexo II desta lei;

§ 2° - O tempo de serviço público à Câmara Municipal do Natal será computado até o último dia anterior a data da vigência desta lei, para fins de hierarquização dos atuais ocupantes de cargos de provimento efetivo.

Art. 10 - Não é considerado como de efetivo exercício no cargo, para efeito de hierarquização, o tempo relativo a:

I - faltas injustificadas;
II - gozo de licença para trato de interesses particulares;
III - afastamento sem remuneração para acompanhar cônjuge ou companheiro;
IV - licença para o exercício de mandato eletivo, federal, estadual ou municipal; e
V - suspensão disciplinar;
VI - afastamento decorrente de decisão judicial.
VII - cessão funcional a órgão ou entidade não vinculada ao Poder Executivo do Município do Natal.

Art. 11 - O enquadramento dos atuais servidores públicos ocupantes de cargos de provimento efetivo, nas respectivas referências nas carreiras definidas nesta Lei, dar-se-ão mediante opção expressa do servidor, a ser formalizada por requerimento no prazo de cento e vinte dias, após a publicação desta Lei.

Parágrafo único - Caberá pedido de reconsideração à própria comissão de enquadramento acerca da apreciação da hierarquização do servidor, no prazo de trinta dias.

Art. 12 - A Mesa Diretora da Câmara Municipal do Natal constituirá, por portaria, uma Comissão de Enquadramento de Pessoal composta por 03(três) membros assim designados: 01(um), indicado pelo Presidente, 01(um) indicado pela Direção Geral, e 01(um) indicado pela entidade representativa da categoria em lista tríplice submetida à Mesa Diretora, para proceder ao enquadramento funcional previsto nesta lei, no prazo de sessenta dias contados a partir de sua publicação.

Parágrafo único - A Comissão de Enquadramento tem as seguintes atribuições:

I - elaborar os instrumentos necessários aos procedimentos de enquadramento;
II - providenciar e coordenar o recolhimento das informações pertinentes sobre a situação funcional dos servidores;
III - analisar as informações recolhidas para efeito de identificação da situação funcional correspondente ao Plano de Cargos, Carreira e Remuneração (PCCR);
IV - elaborar e encaminhar a proposta final de enquadramento à deliberação da Mesa Diretora da Câmara Municipal do Natal; e

V - revisar o processo de enquadramento, quando requerido pelo servidor.

Art. 13 - O enquadramento se efetivará por Portaria da Mesa Diretora da Câmara Municipal do Natal, constando obrigatoriamente, o nome do servidor, a denominação do cargo, grupo ocupacional e a referência atual.

CAPÍTULO VII
DAS FORMAS DE DESENVOLVIMENTO NA CARREIRA

Art. 14 - A carreira dos servidores efetivos que trata esta Lei é composta por 12 (doze) Referências para cada grupo ocupacional, estabelecidas na tabela de enquadramento por referencia salarial prevista no Anexo III desta lei, com diferença de vencimento de uma referencia para a outra imediatamente superior, dentro do mesmo grupo, à razão de 4% (quatro por cento).

Art. 15 - O desenvolvimento do servidor efetivo na carreira dar-se-á pela Progressão e Promoção.

§ 1º - Progressão funcional é a movimentação do servidor de uma Referência para a seguinte, obedecido o critério de Merecimento, exceto para o enquadramento inicial dos atuais ocupantes de cargos de provimento efetivo, cujo critério será o tempo de serviço, à razão de uma referência a cada interstício de três anos;

§ 2º - Promoção é a movimentação do servidor de uma Referência para a seguinte, observando-se os critérios de Qualificação Profissional e demais requisitos estabelecidos nesta Lei ou por Resolução.

SEÇÃO I
PROGRESSÃO FUNCIONAL

Art. 16 - Não será considerado como de efetivo exercício no cargo, para efeito de progressão funcional dos atuais ocupantes de cargos de provimento efetivo, o tempo relativo:

I - faltas injustificadas no período da avaliação;
II- licença para tratamento de interesses particulares;
III - licença para o exercício de mandato eletivo, federal, estadual ou municipal; e
IV - afastamento para acompanhar cônjuge ou companheiro sem remuneração;
V - afastamento decorrente de decisão judicial;
VI - suspensão disciplinar;
VII - cessão funcional a órgão ou entidade não vinculada ao Poder Executivo do Município do Natal.

Art. 17 - A Progressão Funcional por Merecimento, somente aplicável ao servidor que estiver no efetivo desempenho de suas funções no âmbito do Poder Legislativo ou cedido ao Poder Executivo do Município do Natal, ocorrerá de acordo com os critérios fixados por Resolução desta casa legislativa.

Parágrafo Único - A concessão de uma referência a cada três anos aos servidores deverá ser efetivada no mês de dezembro, mediante ato da Presidência, para viger a partir de 1º de janeiro do ano seguinte.

Art. 18 - A Progressão Funcional do servidor ocupante de cargo de provimento efetivo ficará condicionada a aquisição de sua estabilidade, após a conclusão do estágio probatório.

Parágrafo Único - Não terá direito a Progressão Funcional, o servidor que não tenha atingido pontuação mínima na avaliação de desempenho;

SEÇÃO II
DA PROMOÇÃO

Art. 19 - A Promoção por Qualificação dar-se-á somente ao servidor que estiver em efetivo desempenho de suas funções e dependerá cumulativamente, da frequência e do aproveitamento de cursos oficiais ou realizados pela Escola do Legislativo, na forma abaixo:

I - avanço de 01 (uma) Referência quando o servidor apresentar certificados de participação em cursos de aperfeiçoamento funcional, com carga horária mínima de 80 (oitenta) horas, sejam oficiais ou realizados pela Escola do Legislativo, desde que ocorridos no interstício dos três anos contados a partir da última promoção;
II - avanço de 02 (duas) Referências quando o servidor apresentar certificados de participação em cursos de aperfeiçoamento funcional, com carga horária mínima de 160 (cento e sessenta) horas, sejam oficiais ou realizados pela Escola do Legislativo, desde que ocorridos no interstício dos três anos contados a partir da última promoção;
III - avanço de 03 (três) Referências quando o servidor apresentar certificado de conclusão do ensino médio e/ou diploma de conclusão de curso de graduação de ensino superior, ofertados por instituição realizada ou autorizada pelo MEC, desde que estas escolaridades não sejam requisitos do cargo.

§ 1° - Qualquer que seja o título de curso ou escolaridade, só dará direito a promoção, se estiver relacionado com o exercício do cargo e função desempenhados pelo servidor.

§ 2° - Das horas previstas nos incisos I e II do artigo anterior, pelo menos 50% (cinquenta por cento) das horas deverão ser resultantes de cursos realizados pela Escola do Legislativo.

§ 3° - Na Promoção por Qualificação, poderão ser obtidos até o máximo de 05 (cinco) Referências, ao longo da vida funcional.

Art. 20 - O servidor poderá formalizar pedido de Promoção por Qualificação, dirigido ao Diretor Geral, devidamente fundamentado e respeitando o interstício de três anos decorrente da última promoção, com as informações e certificações pertinentes autenticadas, devendo o Diretor Geral submeter à Comissão Permanente de Gestão de Pessoas, para examinar a viabilidade do pleito, observando as prescrições legais.

Art. 21 - A Comissão Permanente de Gestão de Pessoas a ser instituída por meio de ato da Mesa Diretora, será constituída por 03 (três) a 05 (cinco) membros, indicados pelo Presidente desta Casa Legislativa 01(um) ou 02(dois), pelo Diretor-Geral 01(um) ou 02(dois) e Pelo Procurador-Geral 01(um), sendo obrigatório na sua composição um Procurador Legislativo Municipal e um servidor da Gerência de Gestão de Pessoas.

Parágrafo Único - A Comissão Permanente de Gestão de Pessoas tem as seguintes atribuições:

I - analisar e apresentar parecer técnico para a concessão da progressão funcional e promoção, como também, vantagens pecuniárias do servidor;
II - proceder, anualmente, a avaliação de desempenho dos servidores, inclusive, fixar critérios e metas para avaliação funcional;
III - dirimir quaisquer divergências acerca dos pareceres técnicos dirimidos pela comissão temporária de enquadramento; e
IV - Realizar outras competências que lhe sejam atribuídas, desde que compatíveis com a natureza de suas funções.

Art. 22 -. A correlação entre os cursos e as áreas de atividades da Câmara Municipal do Natal, e os critérios para a participação de treinamento serão definidos por meio de Resolução.

Art. 23 - A progressão funcional e a promoção não acarretarão mudança de cargo.

CAPÍTULO VIII
DA POLÍTICA DE INCENTIVO E VALORIZAÇÃO PROFISSIONAL

Art. 24 - Fica instituído o Adicional por Titulação, ao servidor que possuir educação formal superior ao exigido para o cargo que é titular, sendo detentor de certificado de especialização, título de mestrado ou doutorado.

Parágrafo Único. Adicional por Titulação é o percentual incidente sobre o vencimento, decorrente dos conhecimentos adicionais adquiridos pelo servidor ocupante de cargo de provimento efetivo, que tenha obtido titulação em nível de pós-graduação.

Art. 25 - O Adicional por Titulação terá por base percentual calculado sobre o vencimento base percebido pelo servidor, observados os seguintes percentuais:

I - 50% (cinquenta por cento), aos detentores do título de Doutor;
II - 35% (trinta e cinco por cento), aos detentores do título de Mestre; e
III - 20% (vinte por cento), aos detentores de certificados de Especialização.

§ 1º - Os percentuais do Adicional por Titulação não são acumuláveis e serão automaticamente incorporados à remuneração do servidor, inclusive para fins previdenciários, sempre pelo maior percentual em decorrência do grau de educação formal obtido.

§ 2º - Os cursos de especialização só serão considerados desde que tenha duração mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas e seja expedido por instituições de ensino credenciadas ou reconhecidas pelo Ministério da Educação.

§ 3º - Os títulos de Mestre e Doutor só terão validade quando expedidos por curso nacional credenciado pelo Conselho Federal de Educação, ou quando estrangeiro devidamente revalidado pelo Ministério da Educação.

§ 4º - Os títulos somente serão reconhecidos para concessão do Adicional por Titulação, se forem em área de estudos diretamente relacionada com o cargo e atividades do servidor;

§ 5º - O Adicional por Titulação somente será considerado no cálculo dos proventos e das pensões se o título ou o diploma forem anteriores à data da inativação.

CAPÍTULO IX
DA AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO

Art. 26 - A Avaliação de Desempenho tem por objetivo aferir o desempenho dos servidores ocupantes de cargos efetivos quanto a eficiência e eficácia de suas atribuições, bem como, contribuir para implementar ações gerenciais que possam subsidiar uma política de aperfeiçoamento profissional, desenvolvimento da instituição e eficiência dos serviços.

Art. 27 - A Avaliação de Desempenho será realizada anualmente e adotará critérios a ser regulamentada posteriormente pela Mesa Diretora da Câmara Municipal do Natal, por meio de Resolução.

CAPÍTULO X
DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO

Art. 28 - O vencimento é a retribuição financeira paga ao servidor pelos efetivos serviços prestados, estabelecidos de acordo com a referência salarial e fixados na presente lei.

Art. 29 - Remuneração é o somatório de valores financeiros devidos ao servidor, compreendendo o vencimento e outras vantagens incorporadas ou temporárias estabelecidas em Lei.

Art. 30 - O vencimento dos cargos integrantes das carreiras encontra-se hierarquizado em Referências na ordem crescente, observando-se as respectivas tabelas salariais.

Art. 31 - O servidor ocupante de cargo de provimento efetivo nomeado para cargo de provimento em comissão poderá optar:

I - pela remuneração do cargo efetivo, acrescida da gratificação de representação do cargo em comissão;
II - na hipótese de possuir vantagem incorporada ao vencimento, por tal remuneração, acrescida do valor da gratificação de representação do cargo em comissão para o qual foi nomeado.

Parágrafo único - Não havendo a referida opção, o servidor perceberá pela totalidade da remuneração do cargo comissionado.

Art. 32 -. Nenhum servidor da Câmara Municipal do Natal poderá perceber vencimento superior ao estabelecido pela Constituição Federal.

Parágrafo Único - A menor remuneração atribuída aos cargos de carreira não será inferior ao salário mínimo vigente.

Art. 33 - A remuneração do servidor não sofrerá descontos além dos previstos em lei ou por força de mandado judicial, salvo em virtude de indenização ou restituição à Fazenda Pública Municipal, nem será objeto de arresto, seqüestro ou penhora, exceto no caso de prestação de alimentos resultantes de homologação ou decisão judicial.

§ 1º - O servidor em débito com a Fazenda Pública Municipal, que for demitido, exonerado ou que tiver cassada a sua disponibilidade, terá prazo de sessenta dias para quitá-lo.

§ 2º - Quando o débito for originado de comprovada má fé, o servidor terá prazo de trinta dias para quitá-lo, a contar da conclusão do processo administrativo ou judicial, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

§ 3º - A não quitação do débito no prazo previsto neste artigo implicará em sua inscrição na Divida Ativa do Município.

Art. 34 - Mediante autorização escrita do servidor, poderá haver consignação em folha de pagamento no limite de 30% (trinta por cento) a favor de terceiros.

SEÇÃO I
DAS GRATIFICAÇÕES E DOS ADICIONAIS

Art. 35 - Além do vencimento e das vantagens previstas nesta lei, os servidores poderão fazer jus às

seguintes gratificações e adicionais:

I - gratificação pelo exercício de função;
II - gratificação natalina;
III - adicional pela prestação de serviços extraordinários;
IV - adicional noturno;
V - adicional por tempo de serviço;
VI - adicional de insalubridade;
VII - adicional de periculosidade;
VIII - adicional de férias; e
IX - adicional por titulação.

CAPITULO XI
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITORIAS

Art. 36 - Os servidores aposentados e aqueles cujos processos de aposentadoria estejam em tramitação terão seus vencimentos parametrizados aos dos servidores em atividade, de acordo com os critérios estabelecidos nesta Lei, até a data da concessão do benefício, obedecendo-se ao disposto no art. 40 da Constituição Federal.

Art. 37 - Até 30 (trinta) dias após a vigência desta lei, os servidores ficam obrigados a apresentar a declaração de acumulação de cargos e recadastramento à Gerência de Gestão de Pessoas, sob pena de terem sua remuneração suspensa.

Art. 38 - O sistema de avaliação de desempenho funcional deverá ser regulamentado pela Mesa Diretora da Câmara Municipal, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da publicação desta Lei.

Art. 39 - O adicional por tempo de serviço será percebido a título de quinquênio, a razão de cinco por cento (5,0%) por cada cinco anos de serviço público.

Art. 40 - Ficam vedadas, a qualquer título, promoções ou progressões para os ocupantes de cargos de provimento efetivo que não estejam previstas em lei.

Art. 41 - No Dia do Servidor Público, comemorado em 28 de outubro, far-se-á a outorga do titulo de Servidor Padrão da Câmara Municipal do Natal, a ser regulamentado por Resolução própria instituindo critérios funcionais do referido titulo.

Art. 42 - Fica a Mesa Diretora da Câmara Municipal autorizada a:
a) promover concurso público para preenchimento dos cargos de provimento efetivo vagos, podendo para tanto, expedir todo e qualquer ato necessário para a sua elaboração, que poderá ser executado diretamente pela Câmara Municipal, ou por empresa especializada contratada para este fim;
b) promover o enquadramento e as adequações decorrentes da presente lei; e
c) expedir todo e qualquer ato necessário ao fiel e bom cumprimento desta lei.

Art. 43 - Os cargos de que trata esta lei ficam submetidos à égide do Regime Jurídico do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Natal, para todos os fins de direito.

Art. 44 - Com relação à Carreira dos Guardas do Poder Legislativo, dadas as suas peculiaridades, será regulamentada por lei específica de iniciativa do Poder Legislativo, ficando os servidores desta carreira regidos, até a entrada em vigor da nova disciplina normativa, pelo Regime Jurídico dos Servidores do Município de Natal (Lei Municipal nº 1.517/65).

Art. 45 - Os casos omissos decorrentes da implantação deste Plano serão resolvidos pela Mesa Diretora da Câmara Municipal de Natal.

Art. 46 - A revisão geral anual de que trata o art. 37, X da Constituição Federal, será fixada por Lei específica de iniciativa privativa da Mesa Diretora, cuja data base será no mês de março de cada ano, com a obrigatoriedade de efetivação de tal revisão aos servidores regidos por esta Lei, assegurando-se índice que reponha as perdas inflacionárias do ano anterior.

Parágrafo Único - O presente artigo somente produzirá seus efeitos a partir do exercício financeiro de 2013.

Art. 47 - As despesas decorrentes desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias da Câmara Municipal de Natal e produzirá seus efeitos financeiros, a partir de 1º de maio de 2012.

Art. 48 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei 5.710/2006 e a Resolução nº 360/2007, e suas alterações.

Sala das Sessões, em Natal, 14 de dezembro de 2011.

Edivan Martins - Presidente
Júlio Protásio - Primeiro Secretário
Albert Dickson- Segundo Secretário

Publicado no Diário Oficial do Município de: 29 de dezembro de 2011.
Republicada no Diário Oficial do Município de: 07 de março de 2012.

ANEXO I

QUADRO DE CODIFICAÇÃO DOS CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO

GRUPOS OCUPACIONAIS	NÍVEL	CÓDIGO
Assistente Legislativo	Superior	AL-NS-00
Técnico Legislativo	Médio	TL-NM-00
Auxiliar de Serviços Legislativos	Apoio	ASL-NA-00

ANEXO II

TABELA DE HIERARQUIZAÇÃO PELO TEMPO DE EFETIVO SERVIÇO PÚBLICO DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

TEMPO DE SERVIÇO PÚBLICO DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL	REFERÊNCIAS
De 0 a 3 anos	1
De 4 a 6 anos	2

De 7 a 9 anos	3
De 10 a 12 anos	4
De 13 a 15 anos	5
De 16 a 18 anos	6
De 19 a 21 anos	7
De 22 a 24 anos	8
De 25 a 27 anos	9
De 28 a 30 anos	10
De 31 a 33 anos	11
De 34 em diante	12

ANEXO III

TABELA DE ENQUADRAMENTO, POR REFERÊNCIA SALARIAL

REFERÊNCIA	**GRUPO OCUPACIONAL**		
	Nível Apoio (GNA)	**Nível Meio (GNM)**	**Nível Superior (GNS)**
1	750,00	1.154,61	1.777,46
2	780,00	1.200,79	1.848,56
3	811,20	1.248,82	1.922,50
4	843,65	1.298,77	1.999,40
5	877,40	1.350,72	2.079,38
6	912,50	1.404,75	2.162,56
7	949,00	1.460,94	2.249,06
8	986,96	1.519,38	2.339,02
9	1.026,44	1.580,16	2.432,58
10	1.067,50	1.643,37	2.529,88
11	1.110,20	1.709,10	2.631,08
12	1.154,61	1.777,46	2.736,32